



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Permite a dedução de gastos com aparelhos e próteses auditivas na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_Esta lei altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas para incluir nova hipótese de dedutibilidade de despesa de saúde.

Art. 2º _ O art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

I.....

II.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos e próteses auditivas e os gastos de sua manutenção;

.....

§1º.....

§2º.....

.....

V. - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e auditivos, próteses ortopédicas, dentárias e auditivas, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O Imposto de Renda, o mais justo de nossos tributos, têm como princípio observar a capacidade contributiva dos cidadãos em sua apuração.

Desta forma, os gastos com a saúde do contribuinte e de seus dependentes são integralmente deduzidos no cálculo do imposto anual, considerados que são como necessários à manutenção do estado de higidez. A permissão legal abrange tanto tratamentos médicos, como aqueles relacionados com aparelhos e próteses indispensáveis ao regular funcionamento do organismo do indivíduo.

Entretanto, por falta de previsão legal, não estão incluídos os gastos com aparelhos e próteses auditivas e sua manutenção. Vale notar que a evolução da tecnologia propiciou o surgimento de novos equipamentos, implantados ou aplicados no corpo dos indivíduos, capazes de identificar sons, permitindo a seus usuários a desejável inserção social.

Os custos, no entanto, são altos, com a substituição frequente de aparelhos e de baterias, muitas vezes importadas.

A presente proposta apesar de apresentar nova hipótese de benefício fiscal, não implica obrigatoriamente no cálculo de renúncia complementar, porquanto pode ser inserida na previsão já existente.

Pela justeza de seu propósito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DUARTE NOGUEIRA